

Processo nº: 23/2023 - CD – Recurso

Recorrente: Alberto Saveiro Cattuci Filho

Recorridos: Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro
Copa Shell Hyundai HB20 2023 – Velopark/RS

VOTO

I – RELATÓRIO

Alberto Saveiro Cattuci Filho (#808) interpôs recurso (fls. 02/15) em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Shell Hyundai HB20 2023 – Velopark/RS que aplicou a punição de acréscimo cinco segundos ao seu tempo, afirmando que seu carro teria saído da pista, utilizando-se o piloto do *“traçado não oficial obtendo vantagem perante seus concorrentes”* (fl. 18).

Inicialmente, o Recorrente sustenta que o incidente teria ocorrido na curva 7, mesmo local onde fora derramado óleo na pista, razão pela qual o piloto teria perdido o controle do veículo. Segundo narra, tal fato seria comprovado por meio das imagens colacionadas ao longo da sua petição e por meio de vídeo da corrida e da câmera *on board* do veículo #808, que demonstrariam, inclusive, a sinalização de falta de aderência por meio da bandeira listrada própria e a intervenção do *safety car*.

Nesse espeque, a entrada do *safety car* teria neutralizado a corrida, consoante o art. 98 do Código Desportivo do Automobilismo, até a sua eventual retirada, quando foi regularizada a situação do óleo na pista e apresentada a bandeira verde. Desse modo, o Recorrente não teria adquirido qualquer vantagem em relação aos demais competidores.

Ato contínuo, o Recorrente aduz que incidiria no caso a excludente de culpabilidade correspondente à inexigibilidade de conduta diversa, na forma do art. 161 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), impedindo a sua responsabilização pela alegada infração desportiva, e que tampouco inexistiria culpa ou dolo aptas a caracterizá-la.

Subsidiariamente, pugna pela consideração de seus bons antecedentes, com a substituição da pena de acréscimo de tempo por qualquer das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 133 do CBJD.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento, sobretudo, diante da clareza das provas produzidas pela parte Recorrente.

Ao longo da peça recursal, o piloto colacionou diversas imagens que comprovam que, quando da realização da curva 7, a bandeira com listras vermelhas já havia sido erguida para sinalizar o risco de baixa aderência na via, bem como que o *safety car* já havia ingressado na pista para interromper a competição até que o derramamento do óleo pudesse ser sanado. Há fotos, inclusive, em que se verifica o ingresso de um colaborador na via que se utiliza de alguma substância – provavelmente serragem – para absorver o excesso de óleo e, assim, resguardar a segurança dos competidores e permitir a continuação da disputa.

Em especial, a prova audiovisual produzida complementa as imagens estáticas, sendo possível identificar a partir da câmara *on board* que, imediatamente após a realização da curva, o Recorrente ingressou na fila indiana que segue o *safety car* em velocidade constante.

Com base na mesma gravação, não há indício de que tenha sido feita alguma ultrapassagem durante a manobra em que o Recorrente acidentalmente atravessa o traçado.

Considerando, ainda, que a finalização da curva foi sucedida pelo ingresso na fila indiana liderada pelo *safety car*, de fato, não se vislumbra a aquisição de vantagem desleal para com os demais competidores.

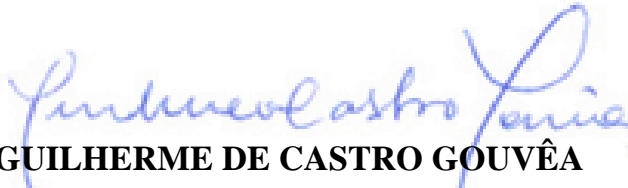
Na presente hipótese, resta evidenciado, assim, que o piloto moveu o volante em direção à esquerda, mas não foi correspondido pelo veículo, que derrapou em direção ao traçado como mera massa mecânica. Caracterizada, portanto, a ausência de conduta antidesportiva passível de penalização, sendo desnecessário o exame dos argumentos subsidiariamente deduzidos pelo Recorrente.

Malgrado as apurações realizadas pelos Comissários Desportivos gozem de presunção relativa de legalidade, por se tratarem de profissionais experientes que primeiramente entram em contato com a situação de fato, sabe-se que é possível a produção de prova em sentido contrário, hipóteses em que admite-se a reforma do *r. decisum* proferido, como no presente caso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, com a conseqüente anulação da penalidade imposta ao Recorrente e o seu retorno à colocação de origem. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2023.



GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**